Lei nº 2.936, de 06 de fevereiro de 1.998.

Institui o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O senhor Dr. Sérgio Schlobach Salvagni, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica instituído no município de Taquaritinga, o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação do Sistema Único de Saúde, que obedecerá as normas gerais fixadas pela União e ao disposto nesta Lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:-

I - Auditoria: Ato pelo qual servidor, fiscaliza a contabilidade, das pessoas jurídicas que integram ou participam do sistema, visando a verificação da exatidão e regularidade das contas apresentadas e das informações constantes dos documentos técnicos e contábeis do Sistema Único de Saúde.

II- Avaliação: Ato pelo qual se analisa a veracidade das informações relativas a qualidade, desempenho e o grau de resolutividade das ações e serviços executados no âmbito do SUS.

Artigo 3º - O Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, será coordenado pelo Departamento de Saúde através de seus diversos órgãos que exercerão a fiscalização técnico-cientifica, contábil, financeira e patrimonial além da avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das ações e serviços de saúde.

§ 1º - Os atos de auditoria e avaliação serão exercidos por servidores vinculados aos órgãos do Departamento Municipal de Saúde.

§ 2º - As atividades de auditoria e avaliação realizadas pelo sistema municipal não elidem a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O Prefeito Municipal através de portaria designará os servidores com prerrogativas profissionais na forma do Artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295 de 27/05/46 e regulamentada pela Resolução 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade, que prestarão serviços ao Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação.

§ 4º - Em casos de necessidade comprovada, poderá o Prefeito Municipal designar servidores de outras esferas de governo para o desempenho de atividades junto ao Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, desde que estejam regularmente colocados à disposição da Prefeitura.

Artigo 4º - As atividades de auditoria contábil, financeira e patrimonial e a avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades que integram o Sistema Único de Saúde serão executadas das seguintes formas:

I - análise de relatórios mensais encaminhados pelas unidades próprias, objetivando avaliar a gerência de cada unidade através do confronto com as operações e metas do plano local de saúde,

II - a fiscalização contábil, financeira e patrimonial das entidades contratadas ou conveniadas do SUS, se dará nos documentos do SIA/SIH-SUS e de outros porventura existentes e fiscalização operacional "in loco".

Parágrafo Único - A avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das unidades próprias ou integrantes do SUS será feita mediante a análise de prontuários de atendimento individual do usuário e instrumentos do sistema de informação ambulatorial e hospitalar e supervisão "in loco".

Artigo 5º - Integrará o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação uma comissão intersetorial que terá as seguintes atribuições:

I - analisar o relatório final dos processos instaurados com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas na prestação de serviço no âmbito do SUS;

II - solicitar ao Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação a fiscalização de unidade ou entidade integrante do SUS;

III - tomar providências necessárias para a apuração de denúncias de irregularidades no SUS, incluindo as veiculadas pela imprensa,

IV - encaminhar os resultados dos processos para o Departamento de Assuntos Jurídicos para a adoção das medidas cabíveis.

Artigo 6º - É vedado ao servidor designado para o exercício das funções previstas nesta Lei:-

I - manter vínculo empregatício com entidade contratada ou conveniada do SUS;
II - auditar e/ou avaliar entidade onde preste serviço como autônomo,
III - ser proprietário, dirigente ou acionista, sócio ou cotista de entidade do SUS.

Artigo 7º - Os indícios de irregularidade na aplicação de recursos ou na prestação de serviços no Sistema Único de Saúde deverão ser apurados através de processos administrativos, que deverão ser concluídos em 60 (sessenta) dias e encaminhado à Comissão Especial para análise e deliberação.

Parágrafo Único - Comprovado o envolvimento de servidor público municipal em irregularidade, será o mesmo objeto de instauração de inquérito administrativo, seguindo-se os ditames do Estatuto do Servidor Público Municipal e de outros diplomas legais atimentes a espécie.

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Saúde, através de solicitação fundamentada de seu presidente, poderá propor a realização de auditoria especial.

Artigo 9º - É vedado o exercício das funções descritas nesta Lei por outro órgão do Departamento de Saúde.

Artigo 10 - Através de Decreto, poderá o Prefeito Municipal expedir normas complementares objetivando o perfeito funcionamento do Sistema ora instituído.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, aos 06 de fevereiro de 1.998.

Dr. Sérgio Schlobach Salvagni
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.

Vera Lúcia Gibertoni Boschini
-Agente Técnico Municipal-